



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 326/2021/CCJR

Referente à Proposta de Emenda à Constituição n.º 8/2020, que
“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator (a): Deputado (a)

Xuxu Dal Molin

I – Relatório

A presente Iniciativa foi lida em Plenário desta Casa de Leis em 13/04/2020, vindo a ser recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no mesmo dia, sendo colocada em primeira pauta em 13/04/2020, a qual foi devidamente cumprida em 13/05/2020, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 19/05/2020, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as fls.02/07-v.

Submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição n.º 8/2020, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, conforme ementa acima.

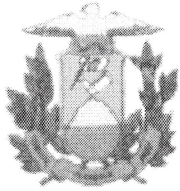
Em justificativa, o Autor informa o seguinte:

É sabido que a pandemia que afeta porção significativa do planeta impôs medidas de restrição sociais com vistas ao sufocamento das taxas de contágio, medida necessária, porém com claros reflexos econômicos. São vistos, nas últimas semanas que, a despeito do achatamento da curva de novas contágios, que a população mais carente começa a sofrer de outras males que não unicamente sanitários.

Aliada a realidade inafastável da recessão econômica está o sistema tributário brasileiro com seu viés extremamente regressista que a enseja a má distribuição de renda no país e a violação dos princípios da capacidade contributiva, da justiça tributária e social.

O sistema tributário brasileiro é assentado num viés regressivo de tributação ao passo que incide sobretudo na produção e consumo de bens e serviços. Esse arranjo é uma das principais características da matriz tributária brasileira, e a partir da qual resulta a maior parte da receita arrecadada pelo Estado.

Também denominada tributação indireta com efeito regressivo, esta tributação regressiva pode ser assim considerada “na medida em que tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte, prejudicando as pessoas de menor poder aquisitivo”, já que transfere ao consumidor final a obrigação de arcar com o ônus tributário, seja pelo aumento do preço do bem ou serviço, seja com um custo adicional.



Conforme dispõe Machado Segundo:

“Ao onerar produtos e serviços, tornando mais elevados seus preços, tais tributos atingem, do ponto de vista econômico, os consumidores, e toda tributação do consumo é regressiva, ou implica maneira regressiva de se tributar, indiretamente a renda. Isso porque quanto menor a renda, maior a porção dela aplicada no consumo e, nessa condição, indireta ou economicamente alcançada pela forma de tributação em análise”.

Logo, a tributação indireta incidente sobre o consumo – compra de um produto, mercadoria ou aquisição de serviço – não leva em conta a renda do contribuinte, o que faz com que todos sejam tributados na mesma proporção, independentemente de sua renda, pelo simples fato de consumir. Inexiste neste âmbito, pois, a ideia de progressão no sentido de que quanto maior a renda do contribuinte, maior a carga tributária.

Considerando este cenário e, já combatida carga tributária mato grossense, recheada de tributos que não são tributos aos olhos do Supremo Tribunal Federal – diga-se FETHAB – é preciso frear a cobiça tributária do Estado, ao menos no período de crise, afim de que não se dilua ainda mais o poder aquisitivo daqueles que mais sofrem, garantindo em outra e medida empregos à esta faixa da população.

Consigne-se que a SSL elaborou “Ficha Técnica” (fl. 07), onde informa não ter identificado projetos e/ou leis idênticos ou semelhantes ao teor da Propositura em apreço.

Cumprida a primeira pauta, a Propositura foi enviada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua constitucionalidade e legitimidade.

É o relatório.

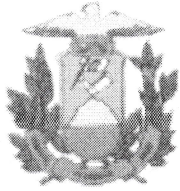
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369 inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **opinar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade** das proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis.

A presente proposta de Emenda Constitucional tem como finalidade acrescentar o art. 63 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual/1989, vedando o aumento de tributo via alteração de alíquota ou base de cálculo, nos seguintes termos normativos:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 63 Fica vedado o aumento de tributo ou contribuições sem características de tributo, seja através de alteração de alíquota ou base de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



cálculo, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no âmbito da Administração Pública Estadual em razão da pandemia de Covid-19 ou enquanto vigorar o Estado de Calamidade Financeira.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

A princípio cabe analisar se o projeto foi proposto pelo número constitucionalmente admitido para se iniciar o processamento de uma proposta de emenda constitucional de autoria.

Para tanto, é preciso verificar o texto constante do artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Como a Assembleia Legislativa do Estado possui 24 (vinte) e quatro parlamentares, a PEC precisaria ser subscrita por pelo menos 1/3 (um terço) desse número, ou seja, 08 (oito) Deputados Estaduais precisariam subscrever a Iniciativa do Poder Constituinte Derivado.

Ocorre que a PEC em apreço foi subscrita apenas por 01 (um) Deputado Estadual, faltando outras 07 (sete) assinaturas, razão pela qual a Propositura não possui a necessária legitimidade para ser aprovada por este Parlamento, até porque ela é natimorta, devendo o seu trâmite ser abreviado, nos termos do RIALMT; *in verbis*:

Art. 32 À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

I - na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

(...).

Parágrafo único No exercício de suas atribuições e competências, incumbe também à Mesa Diretora zelar pelo fiel cumprimento deste Regimento, velando para que suas disposições prevaleçam sobre quaisquer outras, exceto sobre normas legais e constitucionais.

(...).

Art. 35 São atribuições do Presidente, além das demais expressas neste Regimento:

(...);

II - quanto às proposições:

(...);

b) deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais;

(...).

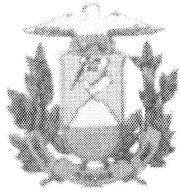
Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...);

VII - manifestamente inconstitucionais;

(...).

Art. 337 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Assim, a PEC em apreço deve ser rejeitada por estar subscrita por apenas 01 (um) Deputado Estadual no momento em que este parecer é emitido nesta reunião.

Não obstante isso ser o suficiente para rejeitar a Propositura, vale frisar que tais assinaturas podem ser obtidas até o pronunciamento do Plenário em primeira votação, razão pela qual é necessário que os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual sejam apreciados.

Mencionados parágrafos do art. 38 da CE estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...).

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, vale ressaltar que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistindo, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Por último, com relação às limitações materiais, a Constituição Estadual reiterou o que dispõe a Constituição Federal, na qual é informado que não são passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...).

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

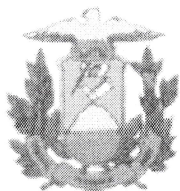
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, por não abordar nenhum dos temas acima transcritos, a matéria, constante do presente Projeto de Emenda Constitucional, não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

A PEC em apreço tem uma aparência simpática aos olhos do contribuinte, porém ela cerceia a possibilidade do Estado utilizar instrumentos eficazes de obtenção de recursos, a fim de atender às necessidades de toda a coletividade.



É que a PEC, ao proibir o aumento de tributo e de contribuições sem características tributárias, pode dificultar ao Poder Público realizar o seu papel principal, que é atender aos seus cidadãos, principalmente em época de pandemia (coronavírus) e de regime de recuperação fiscal.

É preciso lembrar, que o regime de recuperação fiscal foi instituído junto ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, sendo que, em nenhum momento, ele teve por escopo reduzir a carga tributária e muito menos impedir a majoração de tributos estaduais. Isso se justifica, porque o Estado de Mato Grosso está em crise financeira desde antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 81/2017.

Aqui, não se está esquecendo de que o Estado se encontra num período de grande dificuldade para a sociedade em geral, decorrente da pandemia, devido à crise sanitária, provocada pelo coronavírus.

Justamente por conta dessa realidade, o Poder Público não pode abrir mão de nenhuma das formas de arrecadação proposta pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, que “*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*”, sob pena de afetar a sua receita corrente líquida. Dita Lei informa que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...);

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

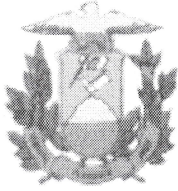
b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”, vem para complementar o texto da LCF n.º 101/2000 nos seguintes termos:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Assim, abrir mão da arrecadação (tributária ou não) pode significar uma ameaça ao funcionamento – que já possui certa precariedade – da saúde, da educação, dentre outras áreas, bem como pode significar maiores dificuldades em se investir na infraestrutura de um Estado que tanto precisa realizar, sendo que a LF n.º 4320/64 dispõe o seguinte quanto às despesas:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

*Despesas de Custeio
Transferências Correntes*

DESPESAS DE CAPITAL

*Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital*

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

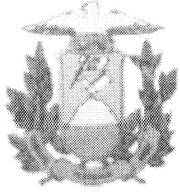
II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

A ideia do Constituinte Derivado seria de bom alvitre se estivessemos em um momento mais alvissareiro quanto à saúde e à economia (o regime de recuperação fiscal do Estado ainda está em vigor), mas não é o caso. Por mais que o Estado continue pujante, não pode se descuidar com os seus deveres com a sociedade em época de pandemia.

Assim, a PEC estadual, por mais força que tenha neste Parlamento, não pode ser admitida, inclusive porque ela, se entrar em vigor, estará revogando ou suspendendo a eficácia de lei federal que trata de normas gerais acerca de matéria tributária, as quais são da competência legislativa da União, conforme dispõe o art. 24, I, e seus parágrafos, da Constituição Federal; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...).

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

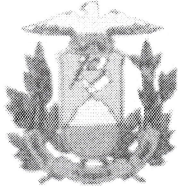
Ademais, ao vedar um ato constitucionalmente legítimo do Estado – que é exercer a atividade tributante com plenitude, desde que observadas as limitações constitucionais ao poder de tributar definidas na Carta Magna –, a Propositura está a violar o que dispõe a Carta Magna, em especial o teor do seu art. 150:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:



- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- IV - utilizar tributo com efeito de confissão;

Percebe-se que o Constituinte pretende interferir no poder de tributar/competência tributária do Estado. LUCIANO AMARO (Direito Tributário. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 93) esclarece o sentido desse poder:

(...) o poder de criar tributos é repartido entre os vários entes políticos, de modo que cada um tem competência para impor prestações tributárias, dentro da esfera que lhe é assinalada pela Constituição. Temos assim a competência tributária — ou seja, a aptidão para criar tributos — da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todos têm, dentro de certos limites, o poder de criar determinados tributos e definir o seu alcance, obedecidos os critérios de partilha de competência estabelecidos pela Constituição. A competência engloba, portanto, um amplo poder político no que respeita a decisões sobre a própria criação do tributo e sobre a amplitude da incidência, não obstante o legislador esteja submetido a vários balizamentos.

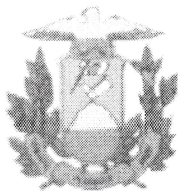
Por sua vez, ROQUE CARRAZZA (Curso de Direito Constitucional Tributário. 28ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2012) esclarece que:

É sempre oportuno encarecer que a competência tributária é conferida às pessoas políticas, em última análise, pelo povo, que é o detentor por excelência de todas as competências e de todas as formas de poder. De fato, se as pessoas políticas receberam a competência tributária da Constituição e se esta brotou da vontade soberana do povo, é evidente que a tributação não pode operar-se exclusiva e precipuamente em benefício do Poder Público ou de uma determinada categoria de pessoas. Seria um contrassenso aceitar-se, de um lado, que o povo outorgou a competência tributária às pessoas políticas e, de outro, que elas podem exercitá-la em qualquer sentido, até mesmo em desfavor desse mesmo povo.

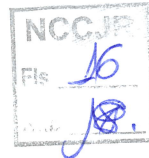
*(...)
A conclusão a tirar, portanto, é que a República reconhece a todas as pessoas o direito de só serem tributadas em função do superior interesse do Estado. Os tributos só podem ser criados e exigidos por razões públicas. Em consequência, o dinheiro obtido com a tributação deve ter destinação pública, isto é, deve ser preordenado à manutenção da res publica.*

Assim, a pessoa política, quando exercitar a competência tributária, deve ter a cautela de verificar se está acolhendo com boa sombra o princípio republicano.

Ora, a instituição do tributo e a alteração de suas características dependem de lei. Acerca disso, a doutrina de RICARDO ALEXANDRE (Direito Tributário; JusPodivm, 11ª ed., Salvador : 2017, p. 50 e 131) ensina:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Essa é uma regra sem exceção: o tributo só pode ser criado por lei (complementar ou ordinária) ou ato normativo de igual força (Medida Provisória). Isso decorre do princípio democrático: como a lei é aprovada pelos representantes do povo, pode-se dizer, ao menos teoricamente, que o povo só paga os tributos que aceitou pagar.

(...).

*Conforme afirmado, a Constituição Federal veda que União, Estados, Distrito Federal e Municípios **exijam** ou **auumentem** tributos sem lei que o estabeleça.*

Como se nota, nem a Carta Magna impede o ente federado de legislar, seja no sentido de instituir ou aumentar o tributo, sendo que a Carta Política também estatui que certos impostos estaduais têm suas respectivas alíquotas máximas definidas pelo Senado Federal; vejamos os seguintes dispositivos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

(...);

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...);

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

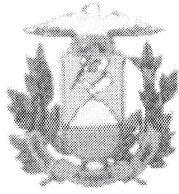
§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Assim, tem-se que o aumento de tributo estadual – especialmente em relação às alíquotas – depende da atuação legislativa estadual, mas tem por teto o percentual fixado pelo Senado Federal. Se a alíquota do tributo estadual estiver em percentual inferior ao limite máximo estabelecido pelo Senado Federal, o Estado tem margem para majorar o tributo, pois a Constituição assim autoriza, exigindo, todavia, apenas a edição de lei que altere a alíquota e o respeito às demais normas constitucionais.

No mais, sendo observada a norma constitucional e a legal acerca de cada espécie tributária e suas respectivas alíquotas e base de cálculo, inexistente razão para impedir o ente estatal de fazer uso do seu poder de tributar quanto à majoração dos tributos estaduais.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não se pode retirar o poder do legislador de admitir a possibilidade do aumento da carga tributária quando isso se fizer necessário para atender o bem comum, desde que respeitada às regras limitadoras do poder de tributar.

Da forma como está, a PEC retira do próprio Parlamento, e não só do Executivo, deliberar acerca da necessidade ou não do aumento de tributo ou contribuições sem as características de tributo; ou seja, a PEC viola as seguintes disposições da Constituição Estadual:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;
(...).

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A PEC quer suprimir do Parlamento uma parcela de singular importância do seu poder legislativo, acabando por atingir, inclusive, norma de competência do Senado Federal, mostrando-se como um ato legislativo de teor inconstitucional e prejudicial à sociedade.

Além disso, a PEC não observa o que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois não cumpre sua determinação ao deixar de demonstrar o impacto da renúncia de receita; vejamos o texto constitucional:

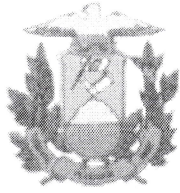
Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Da mesma forma, fere disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF n.º 101/2000):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pode-se dizer que aparentemente não há renúncia quando se veda o aumento de tributo de forma antecipada para atender à necessidade decorrente de fato futuro, mas, no final, essa vedação acabará se tornando uma antecipação de benefício fiscal, podendo implicar em redução de carga tributária premonitória, violando a Lei Complementar Estadual n.º 614, de 05 de fevereiro de 2019, que “*Estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*”; vejamos:

Art. 12 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 10, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

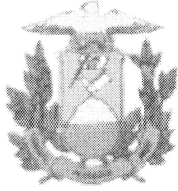
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativa ou judicial.

Como último argumento, é necessário frisar que a sanha arrecadatória do Estado deve, sim, ser frenada, competindo a este Parlamento desenvolver meios legislativos para isto ocorrer, todavia extrair do Estado parcela do seu poder de tributar – especialmente em ocasiões de grave crise, onde muitos perdem, mas há quem também se beneficia – pode gerar mais dificuldades ao Poder Público de atender as necessidades da sociedade no enfrentamento das dificuldades impostas por causas naturais e/ou humanas.

Assim, vislumbram-se questões constitucionais e legais que são óbices à tramitação e aprovação da presente proposta de emenda à constituição.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 8/2020, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 8/2020 – Parecer n.º 326/2021
Reunião da Comissão em 17 / 08 /
Presidente: Deputado <i>Welson Santos</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Josina Rios</i>

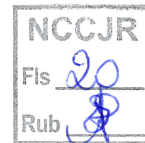
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 8/2020, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	12ª Reunião Ordinária Remota		
Data	17/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2020		
Autor (a)	Deputado Xuxu Dal Molin		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0		1

Resultado Final: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, com parecer CONTRÁRIO, e lida presencialmente pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a relatora os Deputados Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo o projeto aprovado com parecer CONTRÁRIO.


Igor Souza Pereira
Consultor Legislativo em exercício
Núcleo CCJR